Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 18
Em 16 / 1 / 17
Servidor - Matrícula

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Ofício n° 1366/2017

Vitória, 09 de Janeiro de 2017.

Senhor Presidente,

Pelo presente, expedido nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0032741-41.2016.8.08.0000**, em que é Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS e Requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** para, no prazo de **10 (dez) dias**, prestar as informações que julgar necessárias acerca do pedido cautelar.

Para maiores esclarecimentos, seguem anexas a contrafé, bem como cópia do r. Despacho exarado à fl. 21/22 dos autos supramencionados.

Respeitosamente,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA
Diretora do Tribunal Pleno
Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

AO
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS/ES
Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401, Centro, Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000

jmno

CONTRA FÉ

TJES - Cópia
29/09/2016 12:04
2016.01.422.074
GGRODRIGUES

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS-ES**, conjuntamente com o **PROCURADOR GERAL** que esta subscreve, representantes legais do Município, vêm, com o decido acato e respeito de estilo perante Vossa Excelência, proporem a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS-ES**, sediada na Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401, Domingos Martins-ES, na pessoa de seu representante legal o Presidente Rogério Luiz Krohling, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Galo, Domingos Martins-ES, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir deduzidos, articuladamente:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

O Vereador Ivan Luiz Paganini da Câmara Municipal de Domingos Martins-ES, por sua iniciativa, apresentou o Projeto de Lei nº 015/2016, que institui no Município o "programa Moradia Sustentável/IPTU Cidade de Verde"

Aprovado naquela Casa de Leis o aludido Projeto de Lei foi a sanção do Chefe do Executivo, que acolhendo parecer jurídico VETOU o mencionado Projeto de Lei, porque é eivado de inconstitucionalidade.

Devolvido o referido Projeto de Lei a Câmara Municipal, esta através do Decreto Legislativo n° 172/2016 rejeitou o veto total apresentado pelo Executivo.

Em seguida, através do ato de promulgação n° 7 de 17 de agosto de 2016, entrou em vigor a Lei Municipal n° 2.758/2016 que institui no Município o "Programa Moradia Sustentável/IPTU Cidade de Verde"

Invocando a necessidade máxima de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, torna-se fundamental o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, definidas pela Lei Orgânica Municipal, sob pena de ser comprometida a existência da harmonia da separação dos poderes.

A Lei Orgânica, ao ser aprovada, reservou à competência privativa do Chefe do Poder Executivo algumas matérias por serem estas fundamentalmente relacionadas aos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao Executivo Municipal.

A propósito, extrai-se da lição de José Afonso da Silva:

> "A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função

> executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99-100).

Macula, portanto, o PL nº 15/2016, de autoria cameral, manifesto vício de iniciativa ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo com a implantação do referido projeto.

Dispõe o art. 68, incisos I e XIII, respectivamente, que são exclusividade do Chefe do Executivo "a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica" e "dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal".

O dispositivo repete a Constituição Federal, a qual, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", determina serem de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

Pelo fundamento constitucional, além da ingerência na organização da administração pública, a matéria em referência, implica em criação e aumento de despesas,

colocando como responsabilidade da Administração a obrigação de prover recursos humanos, físicos e financeiros para a implantação do projeto, além de renunciar receitas.

Insta salientar que a legislação infra constitucional (Lei de responsabilidade Fiscal) não é levada em conta quando da elaboração do Projeto de Lei.

Não poderia desta forma, a Câmara aprovar Projeto de Lei que cria obrigações para a Administração Pública por ser esta competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Esta matéria é desta forma reservada e a usurpação da iniciativa configurada não caracteriza outro senão vício de iniciativa.

Ademais, o PL em análise não observou o que determina no art. 37, II: *A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

Sob esse prisma, divisa-se como solução à espécie a declaração de inconstitucionalidade a luz dos ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles:

> (...) se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça. (Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Neste sentido ante as justificativas apresentadas, não resta dúvida quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade do PL 15/2016, pois está eivada de vicio constitucional.

DO PEDIDO CAUTELAR

Como se sabe, os artigos 10 e 11 da Lei 9868/1999, permitem a concessão de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo a doutrina afiançado tratar-se de medida que visa a antecipar os efeitos de eventual decretação de inconstitucionalidade ao final do processo, cujos requisitos para concessão da medida são os tradicionais "*fummus boni júris*" e o "*periculum in mora*"

Ambos encontram-se fartamente presentes no caso concreto, pois o dispositivo legal ora impugnado apresenta total contrariedade ao texto constitucional, conforme demonstrado Acima e deve ser imediatamente afastado do ordenamento jurídico pátrio, eis que nulo.

Como leciona o Professor Luís Roberto Barroso

> "(...) Nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. E a falta de validade traz como conseqüência a nulidade ou a anulabilidade. No caso da lei inconstitucional, aplica-se a sanção mais grave, que é a nulidade. Ato inconstitucional é ato nulo de pleno direito.
>
> (...)"

Nesse sentido, sobejamente demonstrado os requisitos autorizadores para deferimento de cautelar.

Evidente o *fumus boni júris,* pois a lei guerreada é flagrantemente inválida, pelos argumentos acima alinhavados.

No que concerne ao *periculum in mora* o Autor ora promovente da presente ação direta de inconstitucionalidade terá que dar cumprimento è lei ora impugnada, caso contrário será acusado de descumpridor de lei e sofrerá também, eventualmente, sanções administrativas, civis e penais, tudo em decorrência de uma lei flagrantemente invalidade e nula.

Nesse sentido, a Lei Municipal n° 2.758/2016, configura flagrante desrespeito à Carta de 1988, sendo necessária a concessão da medida cautelar no sentido de suspender sua eficácia.

ANTE O EXPOSTO requer:

a) a concessão da medida cautelar, nos termos do art.10 da Lei 9.868/1999, suspendendo a eficácia da Lei Municipal n° 2.758/2016 de Domingos Martins-ES.
b) a notificação da Câmara Municipal de Domingos Martins-ES por intermédio de seu Presidente, para querendo manifeste sobre o mérito da presente ação.
c) E, por fim, no mérito, que seja a medida cautelar tornada definitiva, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 2.758/2016

Deixa-se de atribuir valor a causa, em face da impossibilidade de aferi-lo

Nestes termos, Pede deferimento.

Domingos Martins, 28 de Setembro de 2016.

Luiz Carlos Prezoti Rocha
Prefeito Municipal

Priscila Pimentel Coutinho
Procuradora Geral Interina
OAB-ES 15.062

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

PORTARIA PESSOAL Nº 2627/2016

DESIGNA A FUNCIONÁRIA PRISCILA PIMENTEL COUTINHO PARA RESPONDER PELO CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e,

- considerando os termos da CI/ PMDM/ SECGOV/ Nº 108/2016;

- considerando que o servidor Pedrinho Raul Hoppe se encontra de férias por meio da Portaria de Pessoal nº 2580/2016 referente ao período aquisitivo 2014/2015.

R E S O L V E :

Art. 1º Fica a funcionária **Priscila Pimentel Coutinho,** designada para responder interinamente pelo cargo em comissão de Procurador Geral do Município, pelo período de **1º a 30 de setembro de 2016,** em substituição ao titular **Pedrinho Raul Hoppe.**

Art. 2º A designação a que se refere o artigo anterior não terá opção pela gratificação estabelecida no art. 96 da Lei Complementar nº 004/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, permanecendo inalterada a remuneração da servidora designada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2016.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins – ES, 6 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MANOEL ALVES RABELO

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0032741-41.2016.8.08.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

DESPACHO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.758/2016 do Município de Domingos Martins, porquanto os supracitados dispositivos violariam normas previstas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Sustenta o Prefeito Municipal, em síntese, a Lei impugnada manifesta vício de iniciativa ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo, além de criar e aumentar despesas e renunciar a receitas.

Pugna ao final, pelo deferimento liminar da medida.

Havendo pedido de medida cautelar, em observância ao disposto no artigo 10 da Lei 9.868/99, determino seja notificado o **REPRESENTANTE LEGAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE**

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 15/2016

Instituí no Município de Domingos Martins/ES, o "Programa Moradia Sustentável/IPTU Cidade do Verde", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, aprova:

Art. 1° Instituí-se no Município o "Programa Moradia Sustentável/IPTU Cidade do Verde", com objetivo de promover medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2° Será concedido benefício tributário, que consiste em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais - uni familiares ou multi familiares -, que adotem medidas que estimulem a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente de forma a promover a moradia sustentável no Município.

Art. 3° O imóvel residencial para ser considerado como moradia sustentável e, e seu proprietário ter direito ao benefício, deverá, no mínimo, adotar uma das seguintes medidas:

I - Sistema de captação da água da chuva;
II - Sistema de reuso de água;
III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
IV - Calçadas verdes;
V - Construções e ampliações realizadas com material sustentável;
VI - Coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 4° Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis e/ou plantadas espécies arbóreas nativas de pequeno porte;

V - Construções e ampliações realizadas com material sustentável: utilizações de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI- Coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos: separando dos resíduos sólidos dos resíduos orgânicos para posterior coleta do setor competente.

Art. 5° A título de incentivo será admitidos desconto de até 15% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis que adotarem as medidas previstas no artigo 3° desta lei, sendo concedidos nas seguintes proporções:

I - Sistema de captação da água da chuva = 3%;
II - Sistema de reuso de água = 3%;
III - Sistema de aquecimento hidráulico solar = 3%;
IV - Calçadas verdes = 3%;
V - Construções e ampliações realizadas com material sustentável = 3%;
VI - Coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para posterior coleta do setor competente = já está contemplada na Lei Municipal n° 2.353/2011, que "Estabelece Desconto de 10% no IPTU para o Proprietário de Domicílio Urbano que Estiver Separando Resíduos Sólidos dos Resíduos Orgânicos no Município".

Art. 6° O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado na Prefeitura, expondo a medida que aplicou em seu imóvel, se necessário, apresentando documentos comprobatórios.

§1° Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais;

§2° A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo da Secretaria de Meio Ambiente acerca da concessão ou não do benefício;

§3° Para concessão do benefício previsto no inciso VI do artigo 5°, o proprietário deverá protocolar pedido na Prefeitura citando a Lei Municipal n° 2.353/2011.

Art. 7° A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8° O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

II - O proprietário do imóvel deixar de cumprir com suas obrigações tributárias municipais;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte a data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2016

IVAN LUIZ PAGANINI
Vereador

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Os benefícios que o presente Projeto de Lei vislumbra para os proprietários de imóveis e para o meio ambiente vem estimular o agir ecológico e a compreensão do conceito de sustentabilidade em nosso Município, que necessário se fez com a criação dessa norma que oferece benefícios e incentivos a todos os cidadãos que assim agirem em prol do meio ambiente saudável.

A propositura prevê redução do IPTU de 3 a 15% do valor devido pelo contribuinte no ano subseqüente. Como a LRF exige uma compensação dos valores aos quais o município renunciou, justifico com essa observação: como a municipalidade fará realizar, proximamente, novo recadastramento de imóveis, projetando como base cadastral de aumento de mais de 6000 (seis mil) novos imóveis, o que nos faz crer que o impacto desta lei já está compensado.

Além do que, o IPTU cresce anualmente, conforme valores fornecidos pela Secretaria da Fazenda Municipal, portanto, a previsão de arrecadação é sempre crescente, em parte, devido aos novos empreendimentos, como loteamentos e construções.

Ensejamos não ser plausível qualquer afirmação de que a concessão do benefício tributário alterará consideravelmente a arrecadação prevista. É que, infelizmente ainda, as edificações "sustentáveis" representam número limitado em comparação com as edificações convencionais.

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas ao IPTU, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da CF/88.

Ressaltando que a competência para legislar sobre a matéria do projeto em foco não é só do Poder Executivo. Cabe também ao Poder Legislativo que possui, através dos Parlamentares Municipais, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, conforme afirmação da CF/88, que admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Neste passo, a competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral.

Igualmente, a lei não padece de vício de iniciativa, pois trata-se de lei de natureza tributária de competência concorrente, conforme estabelece entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 724-MC/RS, que aqui reproduzimos:

ADIN LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92.

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 07/05/1992).

Como visto, o meio ambiente é inseparável da vida cotidiana das pessoas e empresas, assim, há uma cultura crescente de conscientização ambiental na sociedade, desde coisas menores até questões de maior importância que atingem grandes parcelas da coletividade.

Portanto, há muito a se fazer, mas ninguém tem como negar que a preocupação ambital é crescente vindo de encontro ao tempo em que as questões ambientais eram desprezadas. Nesse sentido, há que se ressaltar que o desconto proposto por si só, venha servir de alerta, trazendo estímulo e consciência ecológica ao proprietário, na seguinte afirmação, que a municipalidade será beneficiada em maior proporção com a implantação das moradias sustentáveis, do que com cobrança integral do imposto.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2016.

IVAN LUIZ PAGANINI
Vereador

Câmara Municipal de Domingos Martins Estado do Espírito Santo	Folha de despacho administrativo Assunto: Ofício nº 1366/2017, do Tribunal de Justiça encaminhando a ação direta de inconstitucionalidade nº 0032741-41.2016.8.08.0000
Providências	Providências
Ao advogado legislativo para prestar as informações relativas a ação direta de inconstitucionalidade nº 0032741-41.2016.8.08.0000. Em: 16/01/2017 Julio Maria Christ Presidente A defesa foi entregue no Tribunal de Justiça no dia 25/01/2017, protocolado sob o nº 2017.00.091.435.	

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin n° 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

EXCELENTÍSSIMo SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TJES - Cópia
25/01/2017 12:46
2017.00.091.435
HJBORLOT
PROTOCOLO

PROC. N.° 0032741-41.2016.8.08.0000

CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, representada neste ato pelo seu Presidente, JULIO MARIA CHRIST, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Domingos Martins-ES, na pessoa do Advogado da Câmara Municipal, vem à honrada e culta presença de Vossa Excelência, prestar informações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade manejada pelo Município de Domingos Martins, nos seguintes termos.

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin nº 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Questiona o município de Domingos Martins o vício de iniciativa do projeto de lei que criou o "Programa Moradia sustentável/IPTU Cidade do Verde", alegando que a matéria seria de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Em simples leitura da propositura verifica-se que o mesmo não causa interferência na organização e funcionamento da administração, uma vez que apenas cria um projeto que incentiva os cidadãos a adotarem medidas que preservem o meio ambiente, tais como: sistema de captação de água de chuva, reuso de água, aquecimento hidráulico solar; calçadas verdes, uso de material sustentável e observância a coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos.

Os munícipes que adotarem conjuntamente todas essas medidas, poderão obter um pequeno abatimento no pagamento do IPTU.

Como se observa, o projeto não possui nada que cause interferência na rotina serviços da administração pública, cabe ao setor de análise de projetos da Prefeitura observar, quando requerido o desconto no pagamento do IPTU, se o projeto arquitetônico e executivo apresentados possuem as condições acima descritas.

O projeto não cria novas atribuições ou nova estrutura dentro da organização funcional da Prefeitura, portanto, em nenhum momento o legislativo interferiu na esfera da competência privativa do Município de legislar.

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (na sua Obra Direito Municipal, p. 430):

> *"Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como*

chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham ***sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município****; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais.* ***Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental****. (grifo aposto)".*

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. ***A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração****.* ***Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.*** *Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

Deve-se ainda observar que o artigo 225 da Constituição Federal preconiza:

> **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".**

Assim, a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável.

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin n° 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Pela Constituição Federal, o município está habilitado para tratar de meio ambiente:

> **"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
>
> **VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**
>
> **VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;**

Por todo o exposto, requer que a presente ADIN seja julgada integralmente improcedente, uma vez que o projeto de lei em tela não possui vício de iniciativa, bem como não ofende o princípio da separação dos poderes.

Nestes termos.

Domingos Martins-ES, 18 de janeiro de 2017.

EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO
Advogado Legislativo
OAB/ES 8.883

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0032741-41.2016.8.08.0000** Petição Inicial : **201601422074**
Ação : **Direta de Inconstitucionalidade**
Valor : **R$ 0,00**
Órgão Atual : **TRIBUNAL PLENO**

Situação : **Ativo**
Data de Cadastro: **30/09/2016**

Órgão Julgador : **TRIBUNAL PLENO**
Escaninho atual : **AGUARD. CUMPRIM. DE PRAZOS / Prazos em Geral (desde 23/01/2017)**
Relator : **MANOEL ALVES RABELO**

Distribuição

Data : **30/09/2016** Motivo : **Distribuição Automática**

Partes do Processo

REQTE
PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
PRISCILA PIMENTEL COUTINHO - 15062-ES
REQDO
CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Andamentos

23/01/2017 ADI - Juntada de Aviso de recebimento (AR) (Recebido em 23/01/2017)
AR REFERENTE AO OFÍCIO DE Nº 1366/2017

09/01/2017 ADI - Expedição de Ofício. (Recebido em 09/01/2017)

19/12/2016 ADI - Recebidos os autos TRIBUNAL PLENO (Recebido em 19/12/2016)

19/12/2016 ADI - Remetidos os Autos para TRIBUNAL PLENO TRIBUNAL PLENO (Recebido em 19/12/2016)
COM 1 VOLUMES. TRIBUNAL PLENO

19/12/2016 ADI - Proferido despacho de mero expediente (Recebido em 19/12/2016)

30/09/2016 ADI - Recebido os autos GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 30/09/2016)

30/09/2016 ADI - Conclusos para despacho GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 30/09/2016)
COM 1 VOLUMES. GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO

30/09/2016 ADI - Recebidos os autos TRIBUNAL PLENO (Recebido em 30/09/2016)

30/09/2016 ADI - Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao TRIBUNAL PLENO TRIBUNAL PLENO (Recebido em 30/09/2016)
COM 1 VOLUMES. TRIBUNAL PLENO

30/09/2016 ADI - Distribuído por sorteio

30/09/2016 ADI - Processo Cadastrado
Protocolo nº 201601422074 : Recurso Cadastrado SEM guia(s) de pagamento de Custas. GUIA NÃO VINCULADA: Petição sem guia de pagamento vinculada.Protocolo: 201601422074, Classe: Direta de Inconstitucionalidade cadastrado sem guia de custas vinculada.

Informações de Custas